



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05044/10

fl. 1/6

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Prestação de Contas da Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, exercício de 2009. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.*

**PARECER PPL TC 176/2012**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr<sup>a</sup>. Luzinectt Teixeira Lopes.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 101/112, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 0004/2008, de 12/12/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.610.643,00,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 7.000.653,16, correspondendo a 91,99% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 7.470.649,05, correspondeu a 98,16% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou deficit, equivalente a 6,32% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou deficit financeiro no valor de R\$ 417.451,27;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 46.127,99, distribuído entre caixa e bancos nas proporções, respectivamente, de 28,45% e 71,54%;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 703.225,59, equivalentes a 9,93% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos à Prefeita e ao vice-Prefeito;
11. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram valores correspondentes a 29,13% das receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05044/10

fl. 2/6

12. gastos com pessoal no percentual de 48,52% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 44,81% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
13. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
14. Os RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
15. não há registro de denúncia; e
16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 2294/2304, e complementação de instrução a pedido do Parquet, fls. 2308/2311, dizem respeito à:
  - a) gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 53,94% dos recursos provenientes do FUNDEB, não cumprindo às disposições legais;
  - b) aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 14,39% das receitas de impostos, não cumprindo o mandamento constitucional;
  - c) despesa não licitadas, no total de R\$ 292.133,20;
  - d) utilização indevida de convites ao invés de tomadas de preços;
  - e) não registro da dívida fundada na PCA e no RGF;
  - f) não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 420.080,34 (total estimado – R\$ 638.470,12; total recolhido – R\$ 218.389,78);
  - g) apropriação indébita de recursos previdenciários (total retido – R\$ 261.550,86; total recolhido – R\$ 107.183,28);
  - h) não envio de extratos bancários, dificultando a fiscalização dos recursos municipais; e
  - i) despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 3.765,24, por ausência da 1ª via das notas fiscais (consta apenas a 4ª via).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00991/12, da lavra do d. Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Declare o atendimento parcial às determinações da LRF;
2. Emita parecer contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Srª Luzineccy Teixeira Lopes, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2009;
3. Aplique multa àquela autoridade por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. recomende à administração municipal no sentido: de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05044/10

fl. 3/6

- pertinentes; de aprimorar a guarda de documentos fiscais; e de apresentar documentos que não inviabilizem o exercício do controle externo;
5. Informe à Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento integral e repasse de contribuições previdenciárias; e
  6. Envie cópia pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

É o relatório, informando que a Prefeita foi notificada para a sessão de julgamento.

### VOTO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: utilização indevida de convites ao invés de tomadas de preços; não registro da dívida fundada na PCA e no RGF; e não envio de extratos bancários, dificultando a fiscalização dos recursos municipais.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no total estimado de R\$ 420.080,34, o Relator observou que este valor representou 65,79% do total que deveria ser repassado ao órgão previdenciário (ou 64,16%, considerando-se a alíquota de 21,0%), ou seja, um percentual muito significativo, não recolhido. A defesa alegou que no exercício de 2010 foi feito um levantamento da dívida com o INSS, incluindo não só o exercício de 2010, mas também o de 2009, o que resultou em parcelamento junto ao órgão previdenciário.

Estes argumentos foram também apresentados na PCA de 2010, tendo o Tribunal Pleno os acolhido, afastando a irregularidade, para efeito de parecer contrário, inclusive quanto ao repasse a menor em relação à retenção da contribuição dos servidores. O Relator entende que a irregularidade também deve ser afastada, quanto aos dois aspectos (patronal e servidor), para efeito de parecer contrário, no presente exercício, por ser, sobretudo, o primeiro ano de gestão da Prefeita, e, além do mais, por ter o município, no exercício de 2011, apresentado valores pagos mais favoráveis ao INSS, conforme informações do SAGRES, quais sejam: obrigações patronais (R\$ 454.382,60), consignações (pago R\$ 419.080,13 – valor retido R\$ 363.617,28) e parcelamento de dívidas (R\$ 290.182,05), totalizando R\$ 1.163.644,74. No entanto, deve o fato ser comunicado à SFB para as providências que entender pertinente.

Em relação às despesas consideradas não licitadas pela Auditoria, no total de R\$ 292.133,20, as mesmas dizem respeito à: coleta de lixo, R\$ 33.100,00, paga a Luzia Barros Costa; fornecimento de refeições, R\$ 22.311,00, paga a Maria Célia Pereira; retirada de lixo, R\$ 18.114,00, pago a José Geraldo Tavares de Farias, e transportes diversos (estudantes, equipe PSF e servidores), pagos a 10 prestadores diferentes, no total de R\$ 218.608,20. Todos os serviços foram prestados por pessoas físicas ao longo do ano. Especificamente, quanto ao transporte, que teve o gasto mais significativo, os pagamentos foram feitos a 7 prestadores de serviços, o que, em tese, afasta o favorecimento. Como a Auditoria não apontou sobrepreço nos serviços prestados, a ausência de licitação não deve macular a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05044/10

fl. 4/6

prestação de contas. O Relator entende que é o caso de considerar as despesas regulares com ressalvas, aplicando-se multa.

Tocante ao FUNDEB, com a defesa apresentada, o percentual se elevou de 45,72% para 53,94%. A Auditoria considerou, no seu novo cálculo, o total de R\$ 68.794,86, referente a empenhos que não constavam na relação inicial, extraída do SAGRES (doc. 13075/12). Considerou também despesas do magistério classificadas nos 40% do Fundo, totalizando R\$ 31.856,26. Não aceitou, por outro lado, empenhos apresentados pela defesa, referentes a pagamento de professores, pois, segundo a Unidade técnica, foram classificadas como MDE, além de que não há a comprovação de que os recursos utilizados para pagamentos de tais empenhos tenham sido do FUNDEB. Também não acolheu os argumentos da defesa para a inclusão das obrigações patronais, por inexistir qualquer empenho pago com recursos do referido fundo.

Quanto aos argumentos da defesa não acolhidos, o Relator, verificando a análise da Auditoria, chegou ao seguinte entendimento: 1) apesar de os empenhos apresentados pela defesa, e não aceitos pela Unidade técnica, terem sido classificados como da MDE, verifica-se que são relativos à folha de pagamentos dos profissionais da educação, enquadrados perfeitamente como despesas do FUNDEB (60%). Todos os empenhos foram pagos com recursos da conta nº 560.800-7 (FOPAG) do Banco Bradesco, a mesma conta que foi utilizada para pagar as despesas decorrentes dos empenhos aceitos pela Auditoria (aqueles que não estavam na sua relação inicial). Portanto, o Relator entende que o Tribunal deve aceitá-los, já que a fonte de recurso é mesma; ressalvando, no entanto, que tais empenhos, no total de R\$ 67.359,38, devem ser excluídos da MDE, para que não se considere a mesma despesa para o cálculo dos dois índices (FUNDEB e MDE). Com a inclusão de tais gastos, o percentual do FUNDEB (60%) passa para 59,43%, enquanto MDE se reduz de 29,13% para 27,81%.

Em relação às obrigações patronais, também não acolhidas pela Auditoria, verifica-se que todo o pagamento foi feito através de retenção diretamente na conta do FPM, sem repasse de recursos do FUNDEB para aquele fundo, no sentido de repor a conta em função dos descontos feitos. O Relator entende que o erro é de natureza contábil, sem qualquer prejuízo para o FUNDEB, devendo ser considerado o valor de R\$ 32.690,91, como despesa patronal a ser computada para o Fundo. Este valor representa o percentual aplicado (14,97%) sobre total de obrigações patronais pagas pela Prefeitura (R\$ 218.389,78); percentual esse obtido da divisão do total da folha de pagamento dos profissionais do magistério, R\$ 434.422,86 (conforme folhas de pagamento apresentadas pela defesa) em relação ao total da folha de pessoal da Prefeitura (R\$ 2.902.136,90). Com a inclusão de mais esse valor, o percentual do FUNDEB (60%) passa de 59,43 para 62,10%, ultrapassando o limite mínimo de 60%.

No que tange a ações e serviços públicos de saúde, após a defesa apresentada e complementação de instrução feito, atendendo ao pedido do *Parquet*, o percentual se elevou para 14,39% da receitas de impostos. A Auditoria não acolheu o pedido da defesa para a exclusão, da base de cálculo, do total de precatórios pagos, R\$ 46.795,41, por não ser matéria pacificada no Tribunal Pleno. Também não acolheu o pedido de inclusão os restos a pagar pagos no primeiro trimestre do seguinte, já que foram pagos através da conta Caixa, não sendo possível, por conseguinte, identificar a fonte de recursos utilizada.

Apesar de o Relator não ser favorável a exclusão dos precatórios da base de cálculo, o Tribunal tem assim procedido, e a própria Auditoria tem assim feito em algumas situações, como é o caso citado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05044/10

fl. 5/6

pela defesa, Processo TC 2766/09 (PCA de 2008 de Amparo). Portanto, o total de precatórios pagos no exercício em tela, R\$ 46.795,41, deve ser excluído da base de cálculo.

Quanto aos restos a pagar não acolhidos pelo o órgão de instrução, o Relator constatou que tanto a defesa quanto o SAGRES informam os cheques que foram utilizados para o pagamento de tais despesas. A pedido do Relator, a própria Auditoria identificou a origem dos recursos de dois pagamentos: o da NE 0002500, utilizou-se o cheque nº 854999 da conta do FPM, e o da NE 0003789, utilizou-se o cheque nº 850641 da conta do ICMS. Em relação aos demais cheques, a Unidade técnica não conseguiu identificar a conta bancária. Por outro lado, a assessoria de gabinete do Relator, apesar de não ter localizados os referidos cheques, devido a ausência parcial dos extratos bancários, concluiu, por dedução, em função da localização de outros cheques de mesma seqüência numérica, que a conta utilizada para os demais pagamentos foi a de nº 560.800-7, denominada FOPAG. Portanto, o Relator acolhe a defesa, no tocante à inclusão das despesas relativas a restos a pagar, no total de R\$ 22.729,16, no cômputo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde. Com os ajustes feitos, o percentual passa de 14,39% para 14,97%, devendo o Tribunal Pleno dar por aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal.

Diante do exposto, o Relator vota pela:

1. emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. regularidade, com ressalvas, as despesas desprovidas de licitação, acima apontadas; e regulares os demais gastos autorizados pela Sr<sup>a</sup>. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. aplicação de multa pessoal a Prefeita, Sr. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determinação de comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores; e
5. recomendação à Prefeita do Município de Barra de São Miguel no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05044/10; e  
CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05044/10**

**fl. 6/6**

*CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sr<sup>a</sup>. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal, e a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores;*

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, com declaração de suspeição de voto do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:*

*Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Sr<sup>a</sup>. Luzinectt Teixeira Lopes, Prefeita Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 03 de outubro de 2012.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB*

Em 3 de Outubro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL